



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Proj. 202108095406
Emissão 09.08.2021
Renald Viçoso

PROJETO DE LEI Nº 21333/2021
DATA 04/08/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSON FRANCISCO GUSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, provido de taxímetro, com identificação própria, e será remunerado pelo usuário por meio de tarifa fixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para a prestação do serviço de táxi será outorgada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

§ 1º Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão, referente a uma vaga para cada ponto.

§ 2º O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável, e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição.

§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

§ 4º As vagas não ocupadas, constantes do anexo IV desta Lei, serão preenchidas e atualizadas por meio de Decreto, após a realização de licitação e Termo de Permissão.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – PERMITENTE: Município de Três Barras do Paraná;

II – PERMISSSIONÁRIO: detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município de Três Barras do Paraná;

III – LICENÇA PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pelo Município;





ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

IV – PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos Táxi;

V – SERVIÇOS DE TÁXI: serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

VI – TAXISTA AUTÔNOMO: pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi, e que exerce pessoalmente a atividade de condução de táxi;

VII – TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;

VIII – TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, empregado do permissionário.

Capítulo II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I Da Competência

Art. 4º. Compete ao Município de Trés Barras do Paraná, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do seu território.

Parágrafo único. No exercício dessa competência, o Município de Trés Barras do Paraná disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei.

Seção II Da Permissão

Art. 5º. A partir da vigência desta lei, a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo, e do Alvará de Licença para Trafegar, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis, inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 6º. Os permissionários devem estar devidamente constituídos como:

- I – motorista profissional autônomo;
- II – empresa legalmente constituída;
- III – cooperativa profissional.

Parágrafo único. Nenhuma empresa ou cooperativa poderá ser proprietária de frota superior a 10% (dez por cento) do número de táxis previstos em regulamento.





ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Seção III Da Licitação do Serviço de Táxi

Art. 7º. A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Três Barras do Paraná será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pelo Município de Três Barras do Paraná, observadas as exigências constantes nesta Lei.

§ 1º A licitação será realizada na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta, de acordo com a Lei Federal 8.666/93, ou que a substitua.

§ 2º O edital da licitação deverá prever que a Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissonário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 8º. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal.

Parágrafo único. Independente da outorga da permissão, ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pelo Município, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi, e então emitida a "Licença para Trafegar", mediante o pagamento da respectiva taxa (anexo II).

Art. 9º. Os pontos de táxi com a respectiva localização, e o número de vagas por ponto, estão definidos no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que constatado por estudo técnico realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto, abrirá oportunidade para licitar novas permissões para esse ponto.

Seção IV Da Outorga

Art. 10. Será outorgada permissão para aqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, ou outras legislações afetas ao serviço de táxi, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Três Barras do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 1º O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 02 (dois) colaboradores para os demais períodos.

§ 2º O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvado deste prazo, as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto ao Município de Três Barras do Paraná.

§ 3º Fica proibido às empresas permissionárias dos serviços de táxi ceder seus veículos, em qualquer hipótese, título ou modalidade, à motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da permissão.

§ 4º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Capítulo III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Por Motorista Profissional Autônomo

Art. 11. A permissão para execução do Serviço de Táxi, por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi – CCT, far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração, para até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

Art. 12. A permissão não poder ser transferida, exceto:

- I – para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;
- II – por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário;
- III – permuta do ponto.

§ 1º A transferência será efetuada após preenchidos os requisitos fixados na legislação, e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação, e, em caso de desfazimento da entidade, o permissionário reassumirá a condição anterior.

§ 3º Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira(o) do permissionário.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 4º A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 5º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta Lei.

§ 6º Na transferência da permissão por motivo de falecimento ou incapacidade do permissionário, o beneficiário não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, pelo prazo de 01 (um) ano para apresentar a Permissão para Dirigir, e posteriormente mais 01 (um) ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

§ 8º Ao transferente da permissão do serviço de táxi fica vedada nova permissão.

Seção II

Por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

Art. 13. Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

- I – estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;
- II – possuir sede no território do Município;
- III – ter a propriedade e a utilização de, no mínimo, 01 (um) veículo, e não superior a 10% (dez por cento) do número máximo de veículos táxis permitidos no Município;
- IV – estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município;
- V – operar com motoristas inscritos no CCT.

Art. 14. As ações representativas no capital social de empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.

Art. 15. Os titulares, sócios ou acionistas de firmas ou sociedades comerciais, titulares de permissão para execução do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras sociedades do mesmo ramo.

Art. 16. Observadas as disposições em Lei, as empresas poderão transferir a permissão quando ocorrer sucessão ou fusão de empresas no mesmo ramo de atividade, e obedecidas as disposições desta Lei.

Capítulo IV

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 17. O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) é obrigatório, e o permissionário deverá portar um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único. Em caso do veículo estar circulando ou parado no ponto de táxi ou em via pública sem portar o CCT, ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeito as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Art. 18. O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

- I – permissionário do serviço público de táxi;
- II – colaborador de permissionário motorista autônomo;
- III – funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

Art. 19. A inscrição no CCT será deferida ao permissionário e, por decorrência, ao seu preposto ou empregado, mediante os seguintes requisitos:

- I – tiver vencido o procedimento licitatório, ou for objeto do artigo 66 desta lei, ou ser herdeiro do permissionário;
- II – possuir carteira nacional de habilitação devidamente válida, compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E);
- III – ter bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal;
- IV – não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;
- V – participar de todo curso/reciclagem promovido ou convocado pelo Município.

Art. 20. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar o Município, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 21. O condutor auxiliar independente do permissionário, poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

Capítulo V DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 22. O número máximo de permissões do serviço de táxi no Município deverá respeitar o limite fixado nesta Lei, conforme anexo I.

Art. 23. O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação, visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados por este, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

§ 1º O Município fixará os novos pontos de localização tendo em vista o interesse público, sendo fixados da categoria privativos, de interesse social ou rotativo.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 2º Os pontos existentes previstos na legislação anterior serão convertidos em pontos privativos, sendo realizado sorteio entre os permissionários interessados na mudança de localização, sendo os pontos remanescentes objeto de licitação.

§ 3º Periodicamente o Plano de Distribuição de Táxis será reavaliado, a fim de manter-se adequado às reais necessidades do público usuário.

Art. 24. Os Pontos de Táxis terão a seguinte classificação:

I – pontos privativos; e

II – pontos de interesse social.

§ 1º Os pontos, número de vagas e localização são aqueles definidos no anexo I desta Lei.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – PONTO PRIVATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis licenciados para o mesmo;

II – PONTO DE INTERESSE SOCIAL: espaço demarcado em vias ou logradouros, com baixa demanda ou demanda de serviços de táxi adaptados, aonde só é permitido o estacionamento de táxis licenciados para o mesmo, os quais serão sempre executados por partes que, de forma compensatória, deverão manter a oferta do serviço neste ponto ao concorrer a lotes de pontos privativos.

§ 3º Os Pontos de Interesse Social, quando destinado para táxis adaptados a portadores de necessidades, contarão com carros do tipo minivan ou similar, adaptados para receber pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme critérios definidos em decreto regulamentário.

§ 4º Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio do Município, o poder público municipal poderá criar pontos privativos ou de interesse social, realizando transferência para estes locais, parte dos táxis licenciados nos pontos privativos já existentes.

§ 5º Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados, será promovido sorteio entre os interessados.

§ 6º A relação do serviço de táxi deverá, obrigatoriamente, estar disponível aos interessados no site do Município, contendo, no mínimo, nome e foto do permissionário, número do alvará, endereço dos pontos de táxi, telefone para contato, identificação do veículo, validade, bem como identificação e foto dos condutores colaboradores.

Capítulo VI DAS TARIFAS

Art. 25. A prestação do serviço de táxi será remunerada por tarifa, cujo valor será fixado pelo Poder Executivo.

4



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 26. O valor pago pelos passageiros será composto das seguintes Unidades Tarifárias:

- I – BANDEIRADA - tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço;
- II – BANDEIRA 1 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilômetro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil, na faixa horária das 06h até às 20h, ou nos sábados das 06h até 12h;
- III – BANDEIRA 2 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilômetro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 1;
- IV – HORA PARADA - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo, no percurso da execução do serviço ficar parado.

Art. 27. Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa superior àquela fixada pelo mesmo.

§ 1º A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alterações nos custos do serviço.

Art. 28. O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em Decreto.

§ 1º A tarifa fixa será aferida por estudo do Município, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.

§ 2º Será contabilizado no valor da tarifa pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

Art. 29. Poderá ser cobrada tarifa adicional de retorno, quando o táxi partindo do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro municipal.

§ 1º A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º Não haverá cobrança de tarifa de retorno, quando o veículo voltar ao perímetro municipal com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento do mesmo usuário.

Capítulo VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 30. Os táxis só poderão ser conduzidos por permissionários/motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT.

A



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 31. Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi está obrigado a:

I – trajar-se adequadamente para a função;

II – seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;

III – portar-se com correção e urbanidade;

IV – verificar ao fim de cada corrida se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou, mediante recibo, ao órgão competente;

V – estacionar apenas nos lugares permitidos;

VI – recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;

VII – apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro quando seu desembarque;

VIII – manter o veículo limpo e conservado;

IX – não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

Art. 32. Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

I – cobrar tarifa acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;

II – abandonar o veículo nos locais de estacionamento;

III – fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

IV – importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

V – dormir ou fazer refeições no interior do veículo;

VI – utilizar outro local como ponto de parada;

VII – conduzir passageiros ou bagagens, mantendo a indicação "livre";

VIII – dirigir o veículo com excesso de lotação;

IX – deixar de desligar o luminoso quando estiver conduzindo passageiros ou bagagens.

Art. 33. O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 34. O Poder Executivo deverá fiscalizar o serviço público de táxi e seus permissionários, aplicando aos infratores as penalidades, e em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 (doze) meses, suspenderá a respectiva licença.

Parágrafo único. O condutor/permissionário que tiver suspensa a sua licença, somente poderá reobté-la 01 (um) ano após a aplicação da pena.

Capítulo VIII DOS VEÍCULOS

Art. 35. Os veículos utilizados como táxi obedecerão às exigências da Legislação

J



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pelo Município.

Art. 36. Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

- I – ter quatro portas;
- II – adotar adesivo padronizado pelo Município no para-brisa;
- III – estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos exigidos em perfeito funcionamento, devendo, para tanto, apresentar certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.

§ 1º Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas neste artigo, até a sua regularização e expedição da Licença para Trafegar.

§ 2º Em casos especiais, consoante aprovação da ANTT, poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Art. 37. O táxi, obrigatoriamente deverá possuir:

- I – caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre a parte exterior do teto;
- II – instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;
- III – equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;
- IV – numeral de inscrição (prefixo) fornecido pelo Município, que deve estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

Parágrafo único. Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas neste artigo, até a sua regularização e expedição da Licença para Trafegar.

Art. 38. No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer, em até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas às obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez pelo mesmo período, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissonário acidentado.

Art. 39. Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os permissonários não se isentarão das obrigações previstas em Lei para execução do serviço táxi.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 40. Em caso de furto, roubo, acidente grave, ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizada a substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

Art. 41. Em caso de substituição por veículo novo, com apresentação da nota fiscal/DANFE, fica dispensada apresentação do certificado de inspeção de segurança veicular na modalidade táxi, emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

Art. 42. Sempre que for substituído o veículo, deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência, ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria, para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel, mediante a alteração do cadastro do permissionário.

§ 1º A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 (trinta) dias acarretará em multa.

§ 2º A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos artigos 38 e 40 desta Lei.

Art. 43. Aos permissionários do serviço público de táxi, regularmente cadastrados na forma desta Lei, é facultado pleitear ao Município o enquadramento de veículos na categoria de Táxi Especial, conforme dispuser regulamento do Decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A padronização dos veículos prevista nesta Lei será definida no regulamento por meio de decreto.

Capítulo IX DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 45. Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi após a liberação da licença para trafegar expedida pelo Município.

Parágrafo único. Os permissionários devem renovar suas licenças para trafegar anualmente, em data previamente estipulada.

Art. 46. Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentário, bem como as instruções normativas expedidas pelo Município.

Art. 47. O Município emitirá documento da aprovação da vistoria, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

Capítulo X

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Seção I Das Penalidades

Art. 48. O Poder Executivo manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

§ 1º A fiscalização do serviço de táxi será exercida por servidores municipais devidamente identificados.

§ 2º A aplicação de penalidades será realizada por meio de Processo Administrativo, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 49. Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e/ou punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 50. Verificada a ocorrência de infração, serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como aos condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I – multa nos casos dos artigos 8º, 17, 27, 30, 31 e 32;

II – suspensão da permissão e da Licença para Trafegar nos casos dos artigos 36 e 37;

III – suspensão da permissão e da Licença para Trafegar pelo período de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, no caso de reincidência de multas aplicadas no período de 12 (doze meses);

IV – cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, nas hipóteses de transferência ou cessão irregular da permissão, e nos casos graves de reincidência de infrações punidas com suspensão da permissão.

§ 1º As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º O valor da multa está fixado no anexo III desta Lei.

Art. 51. No caso de reincidência na mesma infração, ou aplicada a pena de multa dentro do prazo de 12 (doze) meses, será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, independentemente da imposição de nova multa.

Seção II



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Da Imposição das Penalidades

Art. 52. As penalidades serão impostas pelos servidores do Município, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá, no mínimo:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 53. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Seção III

Da Suspensão e Cassação da Permissão

Art. 54. A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, serão efetuadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo será feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura, e será encaminhada à Secretaria de Administração para processamento e julgamento.

Art. 55. A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento as convocações ou recadastramentos solicitados pelo Município, implicará na suspensão da permissão.

Parágrafo único. Aplicada à penalidade de suspensão, o permissionário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.

Art. 56. Além das hipóteses previstas nesta lei, a permissão para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:

I – o permissionário interromper totalmente o serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pelo Município;

II – ocorrer à extinção, judicial ou não, da empresa, seja ela firma individual ou sociedade comercial, exceto no caso de falecimento do titular.





ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Seção IV Da Impugnação

Art. 57. No prazo de 15 (quinze) dias da imposição de multa ou notificação do cometimento da infração, o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Art. 58. A impugnação será dirigida ao Secretário de Administração, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal, e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

§ 1º As intimações das decisões do Processo Administrativo serão publicadas no Diário Oficial do Município, data que inicia a contagem de prazo para impugnações, recursos, pagamento de multas ou cumprimento da penalidade aplicada.

§ 2º Em sendo omissa o prazo para manifestações, considera-se de 10 (dias) corridos.

Seção V Do Recurso Administrativo

Art. 59. Da decisão cabe recurso administrativo diretamente ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação no Órgão oficial do Município.

Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 60. A decisão do Município em recurso administrativo, ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º Sendo intempestiva ou impropriedade a defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de Táxis e no Cadastro da Dívida Ativa do Município, e o valor da multa deverá ser recolhido em favor do Município nos prazos e termos do regulamento, sob pena de execução fiscal.

Capítulo XI DAS TAXAS

Art. 61. Serão cobradas pelo Município as taxas constantes do anexo II desta Lei.





ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo único. A vistoria anual do veículo será realizada pelo Município, as expensas do permissionário.

Art. 62. As taxas serão devidas pelos permissionários, e a ausência de recolhimento importa na suspensão da permissão.

Art. 63. O lançamento das taxas será efetuado de ofício pelo Município.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 65. É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 66. Os permissionários do serviço público de táxi (anexo IV) que, na data da publicação desta Lei estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados da licitação e, para eles, serão expedidos Decreto, Termo e Alvará de Licença nos termos desta lei, mediante recadastramento a ser convocado pelo Município.

§ 1º O alvará de licença não ficará vinculado aos prazos estabelecidos nesta Lei, e perdurará até que o detentor estiver trabalhando, desde que esteja quites com a fazenda municipal.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento licitatório.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos referentes ao serviço público de táxi expedidos antes da vigência desta norma, deverão se enquadrar aos requisitos desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos da sua publicação, devendo ser expedido novo Decreto, Termo e Alvará de Licença, sem necessidade de licitação.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 04 de agosto de 2021.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº 2133/2021

Pontos e vagas de Táxis

Ponto	Nº de Vagas*	Localização
01	09	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga
02	01	Av. Brasil em Frente ao Banco Sicredi
03	01	Rua das Araras / Rua Minas Gerais – Mercado Martinello
04	01	Av. Brasil 245 em frente à Prefeitura
05	01	Av. São Paulo em ao Hospital Municipal
06	02	Av. São Paulo - Em Frente ao Posto de Saúde
07	01	Distrito Barra Bonita
08	01	Distrito Santo Izidoro
09	01	Linha Rosário do Oeste - Em Frente à Igreja
10	01	Distrito Alto Alegre

* As vagas serão preenchidas e atualizadas por meio de Decreto, após a realização de licitação e Termo de Permissão.

✍



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 2133/2021

Taxa de licença para Trafegar
Cadastro de Permissãoário - CP
Cadastro de Condutores de Táxi - CCT

Taxa para 1º cadastro de veículo e/ou condutor/permissionário de serviço público de táxi, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi, já incluso a emissão da Licença para Trafegar.	50% VR*
Taxa anual de recadastramento de permissionário de serviço público de táxi, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi, já incluso a emissão da Licença para Trafegar.	50% VR*
Alteração de cadastro de permissionário de serviço público de táxi, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi, já incluso a emissão da Licença para Trafegar.	20% VR*

* VR – Valor de Referência do Município de Três Barras do Paraná.

A



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ANEXO III
PROJETO DE LEI Nº 2133/2021

Multas

Art. 8º	Inexistência ou falta de atualização do cadastro de Permissãoário - CP e/ou Cadastro de Condutores de Táxi – CCT	30% VR* por infração
Art. 17 e 30	Inexistência ou falta do porte de um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários do Cadastro de Condutores de Táxi (CCT); ou em caso do veículo estar circulando ou parado no ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo; Táxi conduzido por permissãoários/motoristas não inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT	15% VR* por infração
Art. 27 e 32, I	Cobrança de tarifa superior àquela fixada em Decreto	30% VR* por infração
Art. 31 e incisos	Não seguir as obrigações impostas nos incisos do artigo 31 desta Lei	15% VR* por infração
Art. 32, incisos II à IX	Descumprir qualquer das proibições dos incisos II à IX do artigo 32 desta Lei	15% VR* por infração

* VR – Valor de Referência do Município de Três Barras do Paraná.

4



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ANEXO IV
PROJETO DE LEI Nº 2133/2021

Pontos de Táxis - Vagas e ocupação
(art. 66)

Ponto	Nº da Vaga	Localização	Nome do Permissionário
01	01	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Marinete Aparecida Fernandes Carabolante
01	02	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Maycon Jorge Dias de Camargo
01	03	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Luiz Carlos Martendal
01	04	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Augustinho Moraes
01	05	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Edelar José de Souza
01	06	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Darcy Chiapetti
01	07	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	João Alves Garcia
01	08	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Luiz Carlos Rodrigues
01	09	Av. Brasil em Frente ao Posto Ipiranga	Lucas Borges Chiquin
02	01	Av. Brasil - Em Frente ao Banco Sicredi	Edimar Francisco de Souza
03	01	Rua das Araras / Rua Minas Gerais – em frente Mercado Martinelo	Afonso Oenning Kuhnen
04	01	Av. Brasil 245 - Em Frente da Prefeitura	Antonio Geraldo Fernandes
05	01	Av. São Paulo – Ao Lado do Hospital Municipal	Delci Vizenin
06	01	Av. São Paulo – Em Frente Posto de Saúde	Fabio Luiz Naconeski Rodrigues
06	02	Av. São Paulo – Em Frente Posto de Saúde	(Sem Permissionário)
07	01	Distrito Barra Bonita	Marines Stange Oenning de Souza
08	01	Distrito Santo Izidoro	(Sem Permissionário)
09	01	Linha Rosário do Oeste – Em Frente à Igreja	(Sem Permissionário)
10	01	Distrito Alto Alegre	Kelly Cristina Ribeiro

(Handwritten signature)